



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 6.669, DE 19/12/2016

PROJETO DE LEI Nº. 39/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.689, DE 20.12.2010 (QUE DEFINE A DATA DE 14 DE NOVEMBRO COMO ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR JOÃO PAULO DE LIMA, COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES PAULO PORTO, JORGE MENEGATTI, PEDRO MARTENDAL, WALMIR SEVERGNINI, JAIME VASATTA, ROBERTINHO MAGALHÃES, ALDONIR CABRAL, NEI HAVEROTH, RUI CAPELÃO, JÓRGE BOCASANTA, CLAUDIO GAITEIRO, VANDERLEI DO CONSELHO, MARCOS RIOS, CELSO DAL MOLIN, PROFESSOR PAULINO E ROMULO QUINTINO, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 3º a Lei Municipal nº 5.689, de 2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica expressamente proibido no dia 14 de novembro de cada ano, a abertura e o funcionamento dos seguintes segmentos da sociedade:

I – estabelecimentos comercial e industrial, com exceção dos previstos no § 1º deste artigo;

II – escolas públicas e privadas;

III – faculdades e universidades;

IV – escritórios de todos os segmentos;

V – segmentos de prestação de serviços, com exceção dos previsto no § 1º deste artigo;

VI – shopping Center, com exceção do previsto no § 1º deste artigo”.

“§ 1º. Ficam dispensados ao cumprimento no disposto no caput deste artigo, os seguintes segmentos:

I – hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Farmácias, Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, SIATE e SAMU;

II – comércio varejista de gêneros alimentícios, tipo panificadoras, mercearias, supermercados e hipermercados;

III – hotéis, pensões e similares;

IV – restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres;

V – postos de combustíveis;

VI – estabelecimentos de prestação de serviços funerários;

VII – praças de diversão, praça de alimentação e cinemas localizados em shopping center;

VIII – locadoras de filmes”.

“§ 2º. O não cumprimento pelos segmentos previstos no art. 3º, § 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

I – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, na primeira infração;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 6.669/2016 – fls. 02

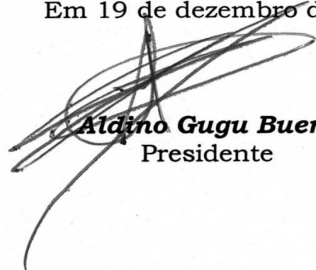
II – multa de 1000(mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, na segunda infração;

III – cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração”.

“§ 3º. As multas oriundas das infrações prevista nesta lei serão depositadas na conta específica do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri
Edifício da Câmara Municipal de Cascavel
Em 19 de dezembro de 2016.


Aldino Gugu Bueno
Presidente

ts.